



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

CAMILA MARIA DOULAVINCE AMADOR

**ANÁLISE ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2017

CAMILA MARIA DOULAVINCE AMADOR

**ANÁLISE ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Artigo Científico, apresentado a Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, como parte das exigências para à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Aureci Gonzaga Farias.

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A481a Amador, Camila Maria Doulavince.
Análise acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha [manuscrito] : / Camila Maria Doulavince Amador. - 2017.

20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias., Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Violência Doméstica. 2. Violência Contra a Mulher. 3. Direito da Mulher.

21. ed. CDD 345.05

CAMILA MARIA DOULAVINCE AMADOR

**ANÁLISE ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Artigo Científico, apresentado a Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, como parte das exigências para à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

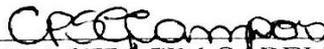
Orientadora: Prof.^a Dra. Aureci Gonzaga Farias

Aprovada em: 20/12/17.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a AURECI GONZAGA FARIAS (UEPB)
(Orientadora)



Prof. Me. CRISTINA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS (UEPB)



Prof.^a Dr.^a SABRINA CORRÊA MEDEIROS CAVALCANTI (UFCG)

AGRADECIMENTOS

À Deus em primeiro plano, que me fez prosseguir e chegar até aqui. Toda a honra, a glória e o louvor por essa vitória.

À professora, Aureci Gonzaga Farias, pela orientação, paciência e dedicação. Por contribuir com tanto conhecimento e pelo constante estímulo transmitido durante o trabalho.

Aos meus pais, Nivaldo e Maria Duceu, pela confiança, cuidado, ensinamento e incentivo. Por lutarem junto comigo durante toda a minha graduação, por serem apoio constante, palavras certas e suporte diário.

Aos meus irmãos Daniela, Vitória e Nivaldo Filho que no decorrer do curso sempre me apoiaram.

Ao meu noivo José Carlos, pelo carinho e cuidado, por me impulsionar a atingir meus objetivos.

Aos amigos e colegas de graduação que me acompanharam nesta jornada e a todos que colaboraram direta e indiretamente, na execução deste trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	08
3	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	12
3.1	MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR	13
3.2	PROTEÇÃO À VÍTIMA	14
4	CONCLUSÕES E SUGESTÕES	19
	REFERÊNCIAS	21

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo, intitulado “Análise Acerca da Aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha”, tem como objetivo geral analisar as possíveis falhas no ordenamento jurídico brasileiro no que tange às medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada — Lei Maria da Penha — em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica.

Na sociedade atual, existe um significativo aumento no número de casos de violência doméstica, sendo um problema sócio-histórico-cultural que necessita ser sanado, trata-se de um tema envolto em tabus e tradições culturais arraigadas, não se restringindo somente agressões físicas perpetradas pelo cônjuge da vítima, mas amplia-se às instâncias em que a violência é praticada independente do grau de parentesco, podendo afetar não somente a vítima, mas todo o ambiente familiar e, conseqüentemente, todos os envolvidos.

A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência com a finalidade de estagnar a violência doméstica e familiar através de procedimentos rápidos que possam sustar a ação do infrator. Estas medidas são mecanismos que coíbem e previnem qualquer tipo de violência contra a mulher, podendo ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes ou manifestação do representante do Ministério Público. Como existem lacunas quanto ao efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, estas não são concretizadas de forma ampla, ocasionando falhas na proteção estatal, especialmente a jurisdicional. Todavia, existem pontos que devem ser analisados, quanto a sua aplicabilidade. Questiona-se, então, se existe fiscalização por parte das autoridades competentes no cumprimento das medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha é um tema muito discutido no âmbito do processo penal e a escolha do tema como objeto de estudo surgiu por meio de um caso do escritório de advocacia em que a autora estagiava. Uma senhora procurou o escritório para ser assessorada no cumprimento de seus direitos em uma ação de divórcio, pois estava sofrendo violências físicas e psicológicas através de ameaças e agressões, por parte do seu cônjuge, que descumpria as medidas protetivas de urgência. Infelizmente, após algum tempo, as ameaças se concretizaram, e a vítima foi morta por seu companheiro. Este caso e muitos outros comprovam empiricamente que a lei existe para amparar a vítima e coibir o agressor, mas na prática não está sendo cumprida efetivamente.

Apesar de vários estudos científicos e literários já publicados acerca da ineficácia das medidas protetivas de urgência, bem como muitas discussões nos meios de comunicação digital, tanto favorável quanto contrários a sua ineficácia. Entretanto é necessário acompanhar a intensificação da violência e os avanços constantes da sociedade.

Sua relevância científico-social está fundamentada no princípio da dignidade à pessoa humana. Contribuindo para um novo paradigma, uma nova consciência social, que possa ter reflexos jurídicos acima de tudo, para se conquistar de fato os direitos humanos não só das mulheres, mas da sociedade em geral, servindo de análises para outros pesquisadores se aprofundarem na questão.

O público alvo da pesquisa são todas as pessoas envolvidas com o mundo jurídico e, em especial, as mulheres e a sociedade em geral.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método dedutivo, que consiste em fazer uso da dedução para obter possíveis respostas ou solução para um problema. Em relação à taxionomia dos tipos de pesquisa¹, a metodologia adotada foi o procedimento explicativo, quanto aos fins; e técnica de pesquisa bibliográfica, quanto aos meios.

A elaboração do plano de trabalho junto à orientadora iniciou-se em maio de 2017, com a escolha do tema e levantamento bibliográfico; a pesquisa efetivou-se no mês de agosto; e concluiu-se em dezembro do mesmo ano, totalizando cinco meses de trabalho, divididos em cinco etapas assim distribuídas: pesquisa bibliográfica; coleta e análise de dados; procedimentos explicativos e revisão final.

A estruturação deste Artigo — referências, numeração progressiva das páginas, resumos, sumário, citações e trabalhos acadêmicos (apresentação) — segue as normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

¹ Para a classificação da pesquisa, toma-se como base a taxionomia apresentada por Sylvia Constant Vergara, que a qualifica em relação a dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios. (VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p 41.).

2 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

Ao longo da história, desde a época do Brasil Colônia (1500-1822), o sexo feminino enfrentou vários tipos de violências advindas de todas as camadas sociais e da hierarquização masculina em relação à mulher. Em diversas civilizações e períodos históricos, o sexo masculino sempre representou a figura patriarcal, o suporte familiar. Com essa posição de superioridade já enraizada na cultura ocidental, o homem chegava à idade adulta com a crença de que a sua futura esposa deveria ser submissa. Assim, a mulher era considerada um ser inexpressivo, que não podia manifestar sua vontade; por isso, era discriminada, humilhada e desprotegida.

Aristóteles, em sua obra intitulada “Política,” posicionou a mulher em uma relação de dependência natural frente ao marido, ou seja, o homem tratar-se-ia de um ser com divindade e intelecto superiores à mulher, a quem estavam naturalmente empregados os papéis de esposa e mãe. Seu lugar era exclusivamente em casa, cuidando dos afazeres domésticos. Para justificar seu posicionamento, o autor baseia-se na teoria da lei natural, que compreende que cada ser tem funções particulares e específicas que ocupa no equilíbrio da natureza e usa suas virtudes quando são necessárias no exercício de funções específicas, razão pela qual, segundo Aristóteles, a mulher não está apta a fazer uso das mesmas virtudes do homem, pois suas funções não são as mesmas que as estabelecidas para os homens.

Ao longo dos séculos, nota-se uma manifestação de relação de poder historicamente desigual entre os sexos, em que infelizmente a mulher não tinha opção de escolhas, pois não existia lei severa que a amparasse e punisse os agressores de forma eficaz. Esse padrão de violência representa uma sociedade em que se discrimina a mulher pelo simples fato de ser do sexo feminino. Em busca de seus direitos, a mulher enfrentou um longo processo de discriminação, que iniciou-se com as reivindicações e conquistas através do empoderamento feminista, que tem a finalidade de alcançar a igualdade entre gêneros por meio do posicionamento feminino em múltiplos campos sociais, econômicos e políticos. Através dessas batalhas, foram surgindo às manifestações sociais femininas que contribuíram para a incorporação das leis vigentes no atual ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro grupo em apoio às mulheres vítimas de violência doméstica foi o “SOS Mulher” que surgiu na década de oitenta na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, com a finalidade de amparar as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, dando o suporte social e psicológico, exercendo o papel negligenciado pelo Estado. Atualmente, o “SOS Mulher” atende mulheres com histórico de violência física, moral ou psicológica, e

desenvolve um trabalho em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal, ampliando suas ações, buscando parcerias na iniciativa privada e respeitando as metas indicadas pela legislação dos direitos humanos.

No decorrer dessas conquistas, à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica praticada pelo seu cônjuge, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, que em 29 de maio de 1983, praticou a primeira tentativa de assassinato contra Maria da Penha, disparando um tiro nas costas dela enquanto dormia e, posteriormente, alegando com frieza que fora atacado por assaltantes. Neste esforço para tirar a vida de sua esposa, ele a deixou paraplégica. Com medo de que a situação se agravasse e temendo o então marido, Maria da Penha não procurou ajuda das autoridades competentes e retornou para casa após um longo período de internação hospitalar.

Após regressar do hospital, seu cônjuge dissuadiu-a vender seu automóvel e a fazer um seguro de vida tendo ele como beneficiário, contudo, não logrou êxito. Maria da Penha Sofre, então outra investida assassina: desta vez, seu cônjuge, de forma premeditada, empurrou-a da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Finalmente, Maria da Penha decidiu separar-se de forma definitiva, do seu cônjuge Marco Antônio Heredia Viveiros.

Durante o processo de tramitação judicial, foram apresentadas provas que demonstraram a intenção do ex-cônjuge de matá-la, inclusive fora encontrada a arma de fogo utilizada para praticar o delito. Entretanto o Ministério Público estadual só apresentou a denúncia, perante a Vara Criminal de Fortaleza em 28 de setembro de 1984.

Após inúmeras manifestações de mulheres revoltadas com a falta de interesse no atendimento das ocorrências de violência doméstica e sexual por parte dos distritos policiais e do Poder Judiciário, criou-se no Estado de São Paulo a primeira Delegacia de Combate e Prevenção à Violência Contra a Mulher, por meio do Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985, assinado durante o governo de Franco Montoro.

A delegacia era composta de policiais do sexo feminino e tinha como finalidade punir companheiros violentos e amparar as vítimas, fazendo com que seus direitos fossem respeitados e incentivando-as a denunciar seus agressores. As policiais eram responsáveis pelas investigações e apurações dos delitos de lesão corporal, constrangimento ilegal, atentado violento ao pudor, entre outros. Antes, as autoridades policiais sentiam dificuldade em punir o crime de violência doméstica e sexual, que até então, não era tipificado como crime passível de penalidades.

O processo de Maria da Penha, que ficou conhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos² como — O Caso nº 12.051—, foi a julgamento pelo Tribunal do Júri oito anos depois do ocorrido. Finalmente, em 04 de maio de 1991 foi proferida a sentença condenatória de quinze anos de prisão em desfavor de Marco Antônio Heredia Viveiros. No entanto, a pena foi reduzida a dez anos de prisão por não constar condenações anteriores. O advogado de defesa insatisfeito com a sentença condenatória impetrou um recurso de apelação, a sentença condenatória foi então anulada pelo juiz, fundamentado que “houve vícios na formulação das perguntas”, no decurso da realização do julgamento.

Em 1994, Maria da Penha publicou um livro, intitulado “*Sobrevivi, Posso Contar*”, retratando sua trajetória de vida e os atos de violência praticados por seu ex-cônjuge. Inconformada com a morosidade do Poder Judiciário, Maria da Penha resolveu denunciar sofrimento, encaminhando uma petição contra o Estado brasileiro, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo seu livro servido como instrumento para ofertar a denúncia.

Dois anos depois da anulação da sentença condenatória, Marco Antônio Heredia Viveiros submeteu-se ao segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo condenado a dez anos e seis meses de prisão, em 15 de março de 1996. Contudo, o advogado de defesa impetrou, mais uma vez, um recurso de apelação, argumentando que o réu foi julgado ignorando as provas dos autos. Percebe-se, pois, que houve uma ineficácia judicial de quase vinte anos para chegar à condenação definitiva do ex-cônjuge de Maria da Penha, que permanecia em liberdade apesar da gravidade da acusação e das várias provas.

Apesar das pressões internacionais, a Justiça brasileira não tinha uma justificativa plausível para a demora do “Caso”. Em 2001, porém, a OEA condenou o Brasil por omissão e negligência estatal na maneira sistemática como que os processos de violência contra as mulheres eram tratados pela Justiça. As condenações impostas ao Brasil serviram, pelo menos, para a criação de uma legislação adequada à violência doméstica. Após dezenove anos e cinco meses de negligência da Justiça brasileira, quando o crime já estava prestes a prescrever, o ex-cônjuge de Maria da Penha foi preso em outubro de 2002, permanecendo na prisão dezesseis meses em regime fechado. Em março de 2004, com a progressão do regime, passou a cumprir a pena em regime semiaberto. Três anos depois, conseguiu a liberdade condicional e voltou a morar em Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

² BRASIL. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso nº 12.051 de Maria da Penha. **Relatório Anual (2000)**, nº54 de 4 de abril de 2001.

As conquistas da igualdade de gênero foram bastante lentas, embora incessante, até a criação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada — Lei Maria da Penha — , em homenagem a corajosa, guerreira e persistente, Maria da Penha Maia Fernandes, vítima não só de crime de violência doméstica, mas também da omissão e negligência da própria Justiça brasileira.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha estão os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e as medidas protetivas de urgência que buscam proporcionar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, assegurando a proteção jurisdicional, com a finalidade de proteger a vítima e tornar as sanções mais rigorosas. Além de expandir a forma da proteção à mulher, majorando o sistema de combate à violência, as medidas são favoráveis no sentido de levar o juiz a decidir, por uma ou mais medidas, podendo substituí-las por outra de maior eficácia, quando necessário. No passado as penas não intimidavam os agressores, razão pela qual as próprias vítimas não se propunham a denunciá-lo em face do baixo grau de punibilidade.

Segundo Souza e Fonseca (2006, p.4), as medidas protetivas visam assegurar que a mulher possa tomar suas próprias decisões ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra seu agressor. Para que haja a permissão dessas medidas, é necessária a comprovação da prática de conduta que configure violência contra a mulher, no âmbito familiar e doméstico.

Dentre as especificidades das medidas protetivas, compete destacar seu caráter fundamental de urgência. Cabe ao juiz, nesta instância, decidir acerca do pedido de sua concessão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, havendo a possibilidade, também, de ser requerida pelo Ministério Público ou pela ofendida e a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva do agressor pelo juiz de ofício. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, quando prontamente comunicada, a prisão poderá ser concedida de imediato, independente de audiência das partes e da manifestação prévia do Ministério Público, com a possibilidade de ser aplicada, tanto isolada quanto cumulativamente. Assim, sua substituição por outra de maior eficácia pode se dar a qualquer tempo.

Nos artigos 23 e 24, o legislador designou com relação à proteção as formas de violência doméstica e familiar em razão do gênero, medidas protetivas de urgência que visam garantir a segurança da mulher e de seus familiares após o registro da denúncia na delegacia.

São atribuições da autoridade policial informar as vítimas seus direitos; assegurar o atendimento preliminar, tomando todas as providências pertinentes as funções de polícia judiciária; viabilizando a remessa do pedido das medidas protetivas de urgência pela vítima ao Poder Judiciário, em expediente apartado e, a depender da situação comunicar ao Órgão

competente, de forma imediata. Entretanto, a aplicação prática da lei, muitas vezes, foge da teoria. Contudo, a ineficácia das medidas protetivas muitas vezes tem início na fase extrajudicial, no atendimento pela autoridade policial, que, na maioria das vezes, é realizada precariamente devido à falta de efetivo. Dessa forma, as vítimas são levadas a passar por extensas esperas, tornando-se, conseqüentemente, suscetíveis a novas violências.

É inegável que a Lei Maria da Penha traz uma grande inovação, porém conforme ponderou Bastos (2011, p. 25) não se aplica de fato na prática, pois não há serviços policiais exclusivos à proteção da vítima em tempo integral. Para suprir tal falha, a Polícia Civil precisa garantir proteção às vítimas, adotando as medidas previstas em lei, fiscalizando seu cumprimento e capacitando policiais civis para tais práticas.

Deste modo, é inconteste que as medidas protetivas de urgência apresentem-se sob duas espécies: aquelas que punem o agressor e aquelas dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes.

3.1 MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A Lei Maria da Penha trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a cumprir as determinações estabelecidas pelo juiz. Dentre as determinações, previstas no artigo 22, tem-se como primeira a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, refletindo notavelmente a preocupação do legislador com a segurança física da mulher, visto que os dados estatísticos são alarmantes em relação aos crimes cometidos com arma de fogo contra mulheres. Além disso, a restrição estabelecida pelo juiz deverá estar inclusa na respectiva ordem de busca e apreensão da arma, exceto se o agressor entregar a arma.

Como segunda determinação tem-se o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, com a finalidade de preservar a saúde física e psicológica da mulher, distanciando qualquer tipo de violência, uma vez que o agressor não terá mais acesso ao mesmo espaço que a vítima, evitando também a destruição do patrimônio e do ambiente familiar. É importante destacar que, após o juiz estabelecer o afastamento do agressor do ambiente de convivência com a vítima, muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, porque na prática as medidas são ineficazes para solucionar os problemas emergentes. Em alguns casos, o problema está na própria vítima quando decide reatar laços afetivos com o agressor e se retratar da representação, conseqüentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade judicial que as estabeleceu.

O legislador determina, ainda, a proibição do agressor de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e testemunhas, podendo ser estabelecido também um limite mínimo de distância a ser respeitado; contudo, não há na legislação brasileira previsão para o monitoramento das medidas de afastamento, por consequência o controle de cumprimento dessas medidas não é fiscalizado.

Caso constate ameaça à segurança da ofendida, o juiz poderá restringir ou suspender as visitas do agressor aos filhos, podendo ser deferida em sede de liminar, sem a necessidade de Parecer Técnico anterior à decisão Judicial. A medida é temporária até quando pendurar as condutas violentas e ameaças. A prestação de alimentos provisionais ou provisórios tem caráter emergencial, pois busca garantir a sobrevivência; entretanto, dependerá da necessidade do alimentado, possibilidade do alimentante e da demonstração da relação de parentesco e dependência econômica.

3.2 PROTEÇÃO À VÍTIMA

Desde a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, havia expressamente o dever do Estado de coibir a violência nas relações domésticas, como assegurado no artigo 226, § 8º, quando determina que cabe ao Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criam-se mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Porém, só no ano de 2006 ocorreu a implantação da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo uma tipificação mais eficaz dos crimes já previstos na legislação anterior; e especificando as formas de violência doméstica e familiar em razão do gênero, que apesar de muito frequentes, eram pouco utilizadas para proteção à mulher agredida.

O termo violência doméstica é proveniente do feminismo dos anos de 1960 e ainda é muito utilizado no contexto inglês e norte-americano. Por ser um termo de conotação social e espacial restringida, ele apresenta limitações por não contemplar a violência decorrida fora do ambiente doméstico, como por exemplo, a violência nas ruas, assim como outras configurações de conjugalidade. (CANTERA, 2007, p.25).

A violência é um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, discriminação, ofensa e invasão, que atinge mulheres de diferentes classes sociais, posições econômicas, profissionais e grupos étnicos. É uma forma específica de violação dos direitos humanos.

Neste viés, a violência doméstica é qualquer ação ou omissão de natureza criminal que machuca um terceiro, através de uma relação em que o agressor conviva ou tenha convivido com o ofendido, independente do grau de parentesco ou da coabitação. A violência doméstica e familiar, desse modo, apresenta cinco formas de violência: física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial.

A violência física é definida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal (artigo 7º, inciso I). Já a violência psicológica representa qualquer ação que cause prejuízo psicológico, como humilhação, vigilância constante, insulto, chantagem, escárnio e isolamento. A violência sexual, que resulta em constranger a mulher a manter, presenciar ou participar de relação sexual indesejada através de ameaça, intimidação e coação, que a impeça de utilizar métodos contraceptivos, que a induza a comercializar sua sexualidade ou anule ou limite o exercício de seus direitos reprodutivos. A violência moral, praticada através de injúria, calúnia e difamação. Tratando-se da violência patrimonial, está é configurada como qualquer conduta em que o agressor destrói bens ou subtrai instrumentos pessoais e de trabalho.

Assim, as medidas protetivas de urgência dirigidas à ofendida, previstas no artigo 23 da Lei Maria da Penha, dependendo da particularidade de cada caso, podem ser cumuladas ou não com outras medidas. Possuem natureza cível, e a condução da ofendida e seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento poderá ser instituída pelo juiz, tendo, dessa forma, um caráter jurisdicional. Mas na prática nem todos os municípios possuem abrigos dignos com profissionais de psicologia e assistência social para amparar as vítimas.

Após o afastamento do agressor, a recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio poderá ser promovida no âmbito cível, mediante a propositura de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal ou através da autoridade policial competente, no ato das medidas protetivas de urgência, devendo ser encaminhado à Vara Criminal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O afastamento da ofendida do lar pode ser requerido na esfera cível, mediante ação de medida cautelar de afastamento temporário, ou através da autoridade policial, que deverá providenciar o transporte da ofendida e seus dependentes para abrigos ou locais seguros; muitas vezes, porém, a vítima não é amparada e fica a mercê de novas agressões ao retornar a sua residência.

A separação de corpos é conferida pela autoridade judicial, porém para a dissolução de fato, nulidade ou anulação, deverão ser alvitadas na Vara Cível. Ademais, também é possível o consentimento de medidas protetivas de urgência à mulher de cunho patrimonial; ou seja, os

bens tanto da sociedade conjugal quanto os particulares da mulher poderão ser protegidos em casos de receio de extravio destes.

Quanto à restituição de bens, indevidamente subtraídos pelo agressor ou que estão na iminência de sê-lo. O requisito para a concessão é que os bens móveis estejam sob posse de quem à vítima mantém um vínculo familiar, para configurar um delito de furto, enquadrado no artigo 155 do Código Penal brasileiro. O agressor destrói os pertences da mulher, bem como seus documentos pessoais e profissionais, como forma de impedir sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, com a finalidade de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal.

O legislador também preocupou-se com a celebração de atos ou contratos, para os quais será necessária a autorização do cônjuge. Já a suspensão de procuração, refere-se exclusivamente a suspender, tendo em vista que para revogar tal modalidade é necessária uma ação junto à Vara Cível. Já a medida preventiva — a prestação de caução provisória, após reconhecimento de demanda judicial — visa garantir o pagamento de indenização por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar, seja ela física, psicológica ou moral.

Para garantir os direitos no âmbito das relações domésticas, afetivas e familiares, a Lei Maria da Penha conferiu ao poder público o encargo de instituir políticas de combate à violência praticada contra as mulheres brasileiras. Ao Poder Judiciário atribuiu-se a especialização no atendimento às mulheres vítimas de violência através da criação Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Juizados em todas as Unidades da Federação. Tais Órgãos da Justiça comum têm competência cível e criminal para processar, julgar e executar as causas, com o apoio de equipes especializadas nas áreas jurídicas, da saúde e psicossociais.

A natureza Jurídica da Lei Maria da Penha é essencialmente penal. Não obstante, as medidas protetivas de urgência podem ter caráter processual penal ou cível, a depender da esfera de proteção — integridade física da vítima ou o seu patrimônio, — o que pode acontecer por meio da prisão preventiva do ofensor, restrição de visitas a menores e fixação de alimentos, dentre outros.

Nas relações em que a mulher mostra-se economicamente dependente do agressor, o que ocorre com assiduidade quando a opção adotada pelo casal é de que a mulher se dedique ao cuidado da família e do lar, é corriqueiro o uso do poder econômico por parte do agressor enquanto meio de intimidar a mulher em situações de violência. O quadro se agrava quando a mulher, após a prática de violência, permanece com a guarda dos filhos, sendo responsável

por seu sustento na vida cotidiana. Esse cenário se traduz em grande pressão, e mesmo constrangimento, para que a mulher não noticie a violência sofrida para proteger a sobrevivência digna dos filhos do casal.

Há uma grande dificuldade na fiscalização das medidas protetivas urgência quando se trata de conferir a efetivação das determinações judiciais. Isto acontece porque vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas, por exemplo, a inexequibilidade de verificar se o agressor cumpre o limite de afastamento da vítima ou se afastou do ambiente de convivência com a ofendida. Ademais, muitas vezes as vítimas não denunciam seus agressores por medo, e estes acabam impunes e aumentam por vários anos o sofrimento das mulheres.

Contudo, ainda que eles sejam denunciados efetivamente, as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima, pois como não há na legislação brasileira previsão para o monitoramento das medidas de afastamento, como consequência, o agressor volta a praticar atos de violência, mesmo sob imposição da Justiça.

Em uma análise crítica e sistêmica sobre a lei em comento, Porto (2007, p. 84) explica que, uma das razões que mais inspiram a lei é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos próprios do Direito Penal. Com efeito, embora já se tenha afirmado alhures que este diploma normativo interfere sobre múltiplas esferas jurídicas — penal, civil, administrativa e das relações internacionais — o foco primordial da lei é a repressão penal, mesmo contrariando as modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam o direito penal consensual.

Segundo o Relatório do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), de 2006 a 2016, o número de varas exclusivas ao atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar passou de cinco para 111 (cento e onze); crescimento de 2.120% (dois mil cento e vinte por cento). Considerando as varas e os juizados especializados, tem-se um total de 134 (cento e trinta e quatro) unidades. Quanto aos processos tramitados na Justiça estadual do país, em 2016 houve 1.199.116 (um milhão, cento e noventa e nove mil, cento e dezesseis) processos referentes à violência doméstica e familiar, o que corresponde, em média, a onze processos a cada mil mulheres brasileiras. Com média de 6,9 (seis vírgula nove) processos a cada mil mulheres residentes. A região Nordeste é a que apresentou a menor demanda à Justiça.

Além deste aumento no número de varas, houve a instalação, em 17 (dezessete) tribunais, de setores psicossociais especializados no atendimento à vítima. No ano de 2016, o índice de resposta do Poder Judiciário aos casos de violência doméstica contra mulher foi de

110% (cento e dez por cento); ou seja, o número de processos julgados foi superior à demanda de casos novos.

Como foi visto, percebe-se a existência de uma desigualdade na estrutura especializada de atendimento, havendo desequilíbrio na prestação jurisdicional entre os Estados. Isto acontece porque, mesmo que a maioria dos tribunais possuam equipes multidisciplinares para o atendimento às vítimas, a estruturação destas equipes é adequada apenas em quatro tribunais no país, localizados em Florianópolis, Tubarão, São José e em Chapecó.

Com ausência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, as medidas protetivas deverão ser distribuídas à Vara Criminal, em que o magistrado acumulará a competência cível e criminal. No entanto, na prática, a maioria dos juízes indefere os pedidos sob o argumento de não ter competência para tal julgamento, especialmente quando houver uma solicitação de medida de caráter cível encaminhada à Vara Criminal. As medidas protetivas são um avanço na proteção às mulheres. Contudo, na prática não tem eficácia, pois não asseguram amparo suficiente.

4 CONCLUSÕES E SUGESTÕES

A criação da Lei Maria da Penha, advinda das exigências impostas por acordos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, teve como objetivo conceber mecanismos que impeçam e previnam todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Não obstante, possuem falhas e lacunas acerca da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, conforme previsto na lei. E a sociedade, que teve grandes expectativas, deparou-se com vários casos de violência contra a mulher, em que as medidas não adquirem na prática seu principal objetivo, que consiste no efetivo amparo as vítimas.

As medidas protetivas de urgência são eficazes quanto às orientações voltadas às punições ao agressor e à proteção da ofendida; no entanto, os dispositivos da lei não são aplicados em sua integralidade. Dentre as falhas na sua aplicação, está a ausência da fiscalização através de acompanhamento efetivo que impossibilite e impeça o agressor de reaproximar-se da ofendida. Não há na legislação brasileira previsão para o monitoramento das medidas de afastamento, o aparelho estatal não possui fiscalização por parte das autoridades competentes para garantir a finalidade da lei.

Além disso, a lentidão na concessão das medidas protetivas de urgência, que se dá pela carência de profissionais pertinentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, tendo em vista a grande demanda de inquéritos policiais que se acumulam nos Tribunais de Justiça e Delegacias de Polícia, como também, a ausência em alguns municípios de Juizados de Violência Doméstica leva a vítima a buscar seus direitos e proteção em outros Órgãos do Judiciário. Em consequência, há certa morosidade na Justiça, além de possíveis custos e eventuais decisões contraditórias proferidas por magistrados em causas cíveis e criminais.

Portanto, é correto concluir, que os obstáculos na efetividade das medidas protetivas de urgência é desde a fase extrajudicial, ou seja, no ato em que a ofendida é atendida pela autoridade policial, que na maioria das vezes não tem efetivo suficiente para assegurar o atendimento preliminar e o amparo às vítimas. É necessário, assim, equipar viaturas e preparar a Polícia Civil e Militar para garantir na prática a efetividade dos mecanismos fornecidos pela lei. Além disso, não se deve limitar a realização de melhorias apenas às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e à esfera do Judiciário, pois existe uma carência de profissionais do Ministério Público e da Magistratura e há um reduzido número de Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas cidades do interior, pois das 112 (cento e

doze) varas especializadas em violência doméstica criada no Brasil, mais da metade é localizada nas principais capitais dos Estados.

Convém registrar, por oportuno, que embora seja incontestado o importante avanço da criação da Lei Maria da Penha na legislação brasileira, no que tange a proteção à vítima de violência doméstica, as medidas protetivas de urgência, possuem falhas e lacunas em relação a sua fiscalização, fazendo com que a ausência de efetividade na prática, cause impunidade, gerando na sociedade, e em especial nas mulheres, vítimas desse tipo de violência à ausência de um amparo adequado. Além disso, há uma carência na quantidade de gabinetes privativos de atendimento, em funcionamento nas estruturas das unidades judiciais e policiais que possam garantir a recepção das vítimas de forma individualizada e com privacidade, assim como nos setores de serviços psicossociais especializados em atendimento à vítima. São esses os entraves na execução das medidas protetivas de urgência, os quais precisam ser sanados pelo poder público para melhor efetividade no cumprimento da lei.

Em última análise, cabe anotar, como consequência do que foi dito, que não basta criar o dispositivo legal e colocá-lo em vigor. Isto não é o suficiente para garantir que a lei produza todos os efeitos, pois a lei deve acompanhar a dinâmica do tempo, a intensificação da violência e os avanços constantes da sociedade.

Cabe, ainda, apontar algumas sugestões que parecem úteis, para solucionar as ausências de cumprimento das medidas protetivas de urgência. Seriam as seguintes: a utilização de monitoração eletrônica³ em todos os estados e municípios, como uma forma de fiscalização e garantia da decisão judicial acerca do afastamento do agressor; capacitação permanente dos integrantes da Polícia Civil — Órgão auxiliar da Justiça — bem como dos profissionais pertinentes ao Poder Judiciário ao Ministério Público e a Defensoria Pública; desenvolvimento de trabalhos socioeducativos voltados ao agressor e à vítima para reduzir a reincidência das práticas delitivas, com profissionais da área jurídica, psicológica e assistência social, proporcionando-lhes a possibilidade de reabilitação e arrependimento.

³BRASIL. Lei 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. **Diário Oficial da União**. Brasil, 15 jun. 2010.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de M. García Valdés. Madrid: Editorial Gredos, 1995.

BASTOS. Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre teoria e prática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

———. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha, **Relatório (2017)**. Disponível em: <<http://www.cnj.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b44f22bbf7e3829a66.pdf>>. Acesso em: 18 de nov. 2017.

———. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso nº 12.051 de Maria da Penha. **Relatório Anual (2000)**, nº54 de 4 de abril de 2001.

———. Lei 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. **Diário Oficial da União**. Brasil, 15 jun. 2010.

CANTERA, L. **Casais e violência**: um enfoque além do gênero. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio; FONSECA, Tiago Abudda. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**. São Paulo: Boletim Ibccrim, 2006.